

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 1195/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 1196/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 1197/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	5
Regulamento (CEE) n.º 1198/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	7
Regulamento (CEE) n.º 1199/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz	9
Regulamento (CEE) n.º 1200/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	11
Regulamento (CEE) n.º 1201/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	13
Regulamento (CEE) n.º 1202/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas	16
Regulamento (CEE) n.º 1203/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação de azeite	17
Regulamento (CEE) n.º 1204/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas	19
Regulamento (CEE) n.º 1205/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	22

Regulamento (CEE) n.º 1206/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja	23
* Regulamento (CEE) n.º 1207/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1687/76, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção	24
* Regulamento (CEE) n.º 1208/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1799/86 relativo às regras de aplicação especiais para as sementes de linho	26
* Regulamento (CEE) n.º 1209/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que estabelece a aplicação de uma medida especial de intervenção para o milho, em Espanha e em França, no final da campanha de 1986/1987	27
* Regulamento (CEE) n.º 1210/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1528/78 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as forragens secas	28
* Regulamento (CEE) n.º 1211/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera, pela décima quinta vez, o Regulamento (CEE) n.º 1371/84 que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos	30
* Regulamento (CEE) n.º 1212/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera o Regulamento (CEE) n.º 392/87 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 230/87 do Conselho relativo à cessão, a título gratuito, de produtos transformados à base de cereais detidos para intervenção, a organizações de beneficência	32
* Regulamento (CEE) n.º 1213/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que estabelece medidas cautelares no sector das frutas e dos produtos hortícolas, no que diz respeito às couves-flores	33
Regulamento (CEE) n.º 1214/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa, para o mês de Maio de 1987, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços	34
Regulamento (CEE) n.º 1215/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	35
Regulamento (CEE) n.º 1216/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas	38
Regulamento (CEE) n.º 1217/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	44
Regulamento (CEE) n.º 1218/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	47
Regulamento (CEE) n.º 1219/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, relativo à fixação das restituições diferenciadas para o mês de Abril de 1987 no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3942/86	49
Regulamento (CEE) n.º 1220/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3942/86	50
Regulamento (CEE) n.º 1221/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas	51
Regulamento (CEE) n.º 1222/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o montante da ajuda complementar em relação às forragens secas	52

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 1223/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais	55
Regulamento (CEE) n.º 1224/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	57
Regulamento (CEE) n.º 1225/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	59
Regulamento (CEE) n.º 1226/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	62
Regulamento CEE n.º 1227/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado	65
Regulamento (CEE) n.º 1228/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Israel	67
Regulamento (CEE) n.º 1229/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que suprime o direito de compensação na importação de alcachofras originárias de Marrocos ...	69
Regulamento (CEE) n.º 1230/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) n.º 957/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)	70
Regulamento (CEE) n.º 1231/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio	71
Regulamento (CEE) n.º 1232/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	75
Regulamento (CEE) n.º 1233/87 da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	77

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1184/87 da Comissão, de 29 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas (JO n.º L 113 de 30. 4. 1987)	78
---	----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1195/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 135/87 da Comissão ⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Abril de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 135/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.

⁽⁵⁾ JO nº L 17 de 20. 1. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	16,66	201,24
10.01 B II	Trigo duro	52,48	262,42 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	45,73	185,55 ⁽⁶⁾
10.03	Cevada	44,00	195,86
10.04	Aveia	102,29	155,93
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	4,93	184,45 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁸⁾
10.07 A	Trigo mourisco	44,00	130,66
10.07 B	Milho painço	44,00	153,76 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,91	190,82 ⁽⁴⁾ ⁽⁸⁾
10.07 D I	Triticale	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
10.07 D II	Outros cereais	44,00	70,79 ⁽²⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	39,02	297,43
11.01 B	Farinhas de centeio	79,72	275,47
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	95,18	420,58
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	39,18	318,26

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1196/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 910/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão⁽⁵⁾, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 29 de Abril de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 88 de 31. 3. 1987, p. 42.⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		5	6	7	8
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		5	6	7	8	9
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1197/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, das subposições ex 10.06 B I e II da pauta aduaneira comum ⁽³⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 881/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1184/87 ⁽⁵⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 881/87 aos preços de oferta e às cotações desta data de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 85 de 28. 3. 1987, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Portugal	Países terceiros ⁽³⁾	ACP ou PTOM ^{(1) (2) (3)}	Basmati ⁽⁴⁾
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. <i>Paddy</i> ou em película :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	—	353,37	173,08	—
	2. De grãos longos	—	380,63	186,71	285,47
	b) Arroz em película :				
	1. De grãos redondos	—	441,71	217,25	—
	2. De grãos longos	—	475,79	234,29	356,84
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	13,05	546,39	261,27	—
	2. De grãos longos	12,97	680,59	328,41	510,44
	b) Arroz branqueado :				
	1. De grãos redondos	13,90	581,91	278,60	—
	2. De grãos longos	13,90	729,60	352,45	547,20
	III. Em trincas	82,92	209,19	101,59	—

N.B. Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86.

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

⁽⁴⁾ Este direito nivelador aplica-se ao arroz Basmati que beneficia do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1198/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2684/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1185/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.
2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 246 de 30. 8. 1986, p. 8.
⁽⁴⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 42.
⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	corrente	1º período	2º período	3º período
		5	6	7	8
ex 10.06	Arroz :				
	B. Outro :				
	I. Paddy ou em películas :				
	a) Arroz <i>paddy</i> :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	b) Arroz em películas :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
	II. Semibranqueado ou branqueado :				
	a) Arroz semibranqueado :				
	1. De grãos redondos	0	0	0	—
	2. De grãos longos	0	0	0	—
b) Arroz branqueado :					
1. De grãos redondos	0	0	0	—	
2. De grãos longos	0	0	0	—	
III. Em trincas	0	0	0	0	

REGULAMENTO (CEE) Nº 1199/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que altera as taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º,Considerando que, no sector do arroz, foram fixadas taxas de conversão agrícolas específicas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1067/87 ⁽⁵⁾; que estas taxas de conversão devem ser alteradas por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à vista, verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/87, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1061/87 ⁽⁷⁾, durante o período compreendido entre 22 e 28 de Abril de 1987 em relação à dracma grega conduzem, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, à alteração das taxas de conversão agrícolas específicas aplicáveis à Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3294/86 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 4 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25.⁽⁵⁾ JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 9.⁽⁶⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.⁽⁷⁾ JO nº L 105 de 20. 4. 1987, p. 1.

*ANEXO***Taxa de conversão agrícola específica para o arroz**

(Regulamento (CEE) nº 3294/86)

1 ECU =	47,7950	FB
=	2,31728	DM
=	8,83910	Dkr
=	171,276	Dra
=	163,292	Pta
=	7,77184	FF
=	0,864997	£IRL
=	1 650,35	Lit
=	2,61097	Hfl
=	0,787505	£UK

REGULAMENTO (CEE) Nº 1200/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, deve ser calculado, eventualmente, forfaitariamente, com base no teor de sacarose ou no teor de outros açúcares convertidos em sacarose, do produto em causa e do direito nivelador sobre o açúcar branco; que, todavia, os direitos niveladores aplicáveis ao açúcar de ácer e ao xarope de ácer são limitados ao montante que resulta da aplicação da taxa do direito consolidado no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽⁴⁾, o montante de base do direito nivelador para 100 quilogramas de produto deve ser fixado em relação a um teor de sacarose de 1 %;

Considerando que o montante de base do direito nivelador deve ser igual a um centésimo da média aritmética dos direitos niveladores aplicáveis por 100 quilogramas de açúcar branco durante os vinte primeiros dias do mês anterior àquele em que o montante de base do direito nivelador é fixado; que, todavia, a média aritmética dos direitos niveladores deve ser substituída pelo direito nivelador aplicável ao açúcar branco no dia da fixação do montante de base, quando esse direito nivelador se afaste pelo menos 0,73 ECUs dessa média;

Considerando que o montante de base deve ser fixado todos os meses; que, o deve ser, todavia, durante o período compreendido entre o dia da sua fixação e o primeiro dia do mês seguinte àquele em relação ao qual o direito de base é aplicável, se o direito nivelador aplicável ao açúcar branco se afastar pelo menos 0,73 ECUs da média aritmética acima referida ou do direito nivelador sobre o açúcar branco que tenha servido para a fixação do montante de base; que, neste caso, o montante de base deve ser igual a um centésimo do direito nivelador sobre o açúcar branco utilizado para a modificação;

Considerando que o montante de base assim determinado deve ser ajustado em função das variações do preço limiar do açúcar branco ocorridas entre o mês da fixação do montante de base e o período de aplicação; que este ajustamento, igual a um centésimo da diferença entre estes dois preços-limiar, deve ser deduzido do montante de base ou acrescentado a este último, nas condições previstas no nº 6 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68;

Considerando que o direito nivelador sobre os produtos referidos nas alíneas f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é composto, nos termos do nº 6 do artigo 16º, por um elemento móvel e por um elemento fixo, sendo o elemento fixo igual, para 100 quilogramas de matéria seca, ao décimo do montante do elemento fixo estabelecido de acordo com o nº 1, ponto B do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽⁶⁾, para a fixação do direito nivelador à importação dos produtos da subposição 17.02 B II da pauta aduaneira comum e sendo elemento móvel igual, para 100 quilogramas de matéria seca, a cem vezes mais o montante de base do direito nivelador à importação aplicável a contar do primeiro dia de cada mês, em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º acima citado; que o direito nivelador deve ser fixado todos os meses;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁷⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado;

Considerando que a aplicação destas disposições conduz à fixação de direitos niveladores à importação dos produtos em causa, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos referidos nas alíneas d), f) e g) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixados como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

<i>(em ECU's)</i>			
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca
17.02	Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço caramelizados:		
	C. Açúcar e xarope de ácer	0,5191	—
	D. Outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina):		
	I. Isoglicose	—	61,58
	ex II. não especificados	0,5191	—
	E. Sucédâneos do mel, mesmo misturados com mel natural	0,5191	—
	F. I. Açúcares e melaços caramelizados contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,5191	—
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	—	61,58
	IV. Outros	0,5191	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 1201/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que é objecto de uma exportação, é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituição de açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1467/77⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) 766/68, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento nº (CEE) 1400/78 do Conselho, de 20 de Junho de 1978, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restitui-

ção à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁷⁾, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificadas no mercado mundial e, por outro, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d), do nº 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos da subposição 17.02 B II a) da pauta aduaneira comum, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações projectadas; que a restituição só é concedida aos produtos que preencham as condições constantes do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77 da Comissão, de 30 de Junho de 1977, respeitante às modalidades de aplicação do direito nivelador e da restituição para a isoglicose e que altera o Regulamento (CEE) nº 192/75⁽⁸⁾;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime de restituições, é conveniente considerar para o cálculo destas últimas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº1, último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁹⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 170 de 27. 6. 1978, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1977, p. 9.

⁽⁹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e do coeficiente acima citado ;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses ; que podem ser alteradas nesse intervalo ;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão

de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante da restituição por 100 kg de matéria seca ⁽²⁾
17.02	<p>Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço caramelizados:</p> <p>D. outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina):</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Isoglicose</p> <p style="padding-left: 20px;">ex II. não especificados com exclusão da sorbose</p> <p>E. Sucédâneos do mel mesmo misturados com mel natural</p> <p>F. I. Açúcar e melaço caramelizado contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose</p>	<p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">0,4504</p> <p style="text-align: center;">0,4504</p> <p style="text-align: center;">0,4504</p>	<p style="text-align: center;">45,04</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">—</p>
21.07	<p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:</p> <p style="padding-left: 20px;">III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes</p> <p style="padding-left: 20px;">IV. outros (com exclusão de xaropes de lactose, de glicose e de maltodextrina)</p>	<p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">0,4504</p>	<p style="text-align: center;">45,04</p> <p style="text-align: center;">—</p>

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1202/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinado às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a aplicação, durante o período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originário de determinados países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 599/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 919/87 ⁽⁴⁾, fixou o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determi-

nadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades mencionadas de novo no Regulamento (CEE) nº 599/86, aos dados de que a Comissão tem conhecimento, leva a fixar o direito nivelador em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador Reduzido aplicável à importação em Portugal para o açúcar em bruto destinado a ser refinado (subposição 17.01 B I da pauta aduaneira comum), é fixado em 31,33 Ecus/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 11. 4. 1987, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1203/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Tendo em conta o Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁵⁾;

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um

período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o 2º parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alterados no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente utilizar no seu cálculo:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições à exportação de azeite

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designações das mercadorias	Montante da restituição
15.07	Óleos vegetais fixos, fluidos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados:	
A	Azeite:	
I	Não tratado:	
(a)	Azeite virgem: Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 litros, no mínimo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão (1), assim como relativamente às exportações para países terceiros	43,00
II	Outro:	
(a)	Obtido por tratamento do azeite das subposições 15.07 A I a) ou 15.07 A I b), mesmo loteado com azeite virgem: Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 litros, no máximo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, assim como relativamente às exportações para países terceiros	43,00
(b)	Não especificados: Obtido por tratamento do azeite da subposição 15.07 A I c) mesmo loteado com azeite virgem: Em embalagens de consumo imediato com conteúdo líquido de 5 litros, no mínimo, relativamente aos destinos referidos no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, assim como relativamente às exportações para países terceiros	7,00

(1) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1204/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as restituições à exportação relativamente às sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector das substâncias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação das sementes de colza, nabita e girassol ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, a primeira frase do nº 3 do artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa às taxas de câmbio a aplicar no sector agrícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/87 ⁽⁶⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de colza, de nabita e de girassol ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86 ⁽⁹⁾ e (CEE) nº 1458/86 ⁽¹⁰⁾ do Conselho;

Considerando que, por força do artigo 28º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser concedida uma restituição na exportação para países terceiros de sementes oleaginosas produzidas na Comunidade; que o montante dessa restituição pode, no máximo, ser igual à diferença existente entre os preços na Comunidade e as cotações mundiais quando os primeiros são superiores aos segundos; que, por força do artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, o artigo 28º deste regulamento aplica-se

actualmente apenas às sementes de colza, nabita e girassol;

Considerando que a restituição para as sementes de colza e de nabita produzidas em Espanha e em Portugal se ajusta ao Regulamento (CEE) nº 478/86 do Conselho ⁽¹¹⁾;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição deve ser calculada tomando em consideração os preços praticados na Comunidade nos diversos mercados representativos relativos à transformação e exportação, as cotações mais favoráveis verificadas nos diferentes mercados dos países terceiros importadores, assim como os encargos de aproximação no mercado mundial; que, além disso, o montante da restituição deve ser fixado tendo em consideração o nível dos preços de mercado, na Comunidade, das sementes de oleaginosas referidas no artigo 21º do Regulamento nº 136/66/CEE, assim como as perspectivas de evolução desses preços; que, além disso, essa fixação deve ter em consideração o aspecto económico das exportações previstas e da situação, na Comunidade, das disponibilidades dessas sementes em relação à procura;

Considerando que, na ausência do preço indicativo em vigor para a campanha de 1987/1988 em relação à colza à nabita o montante da restituição em caso de fixação antecipada para os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987, para esses produtos, apenas se pode calcular provisoriamente com base no preço indicativo proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha de 1987/1988; que esse montante deve, por isso, ser aplicado provisoriamente e deve ser confirmado ou substituído assim que for conhecido o preço indicativo para a campanha de 1987/1988;

Considerando que a produção de sementes de colza e de nabita estimada para a campanha de comercialização de 1987/1988 não foi fixada; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE, bem como a sua incidência no montante da restituição não puderam, portanto, ser determinados; que os montantes da restituição só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos logo que as consequências do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita sejam conhecidas;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67.⁽⁴⁾ JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.⁽⁸⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.⁽¹⁰⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.⁽¹¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 55.

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 651/71 da Comissão, de 29 de Março de 1971, relativo a certas modalidades de aplicação das restituições à exportação de sementes oleaginosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1815/84⁽²⁾, o montante da restituição deve ser calculado com base no peso das sementes exportadas; que deve ser ajustado em função das diferenças porventura existentes entre as percentagens de humidade e impurezas verificadas e as consideradas relativamente à definição de qualidade-tipo para a qual se fixa o preço indicativo; que, neste ajustamento, o peso das sementes exportadas deve ser acrescido com o montante das diferenças entre a quantidade de humidade e impurezas efectivamente existente e a considerada relativamente à qualidade tipo se a primeira quantidade for inferior à segunda; que, caso contrário, o peso das sementes exportadas deve ser diminuído ao montante dessa mesma diferença;

Considerando que a qualidade tipo acima referida se definiu no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1102/84 do Conselho⁽³⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento nº 142/67/CEE, a restituição pode ser fixada em níveis diferentes, consoante o destino, quando a situação do mercado mundial ou as exigências de certos mercados o exigam;

Considerando que, no artigo 4º do Regulamento (CEE) 651/71 se prevê a publicação da restituição final resultante da conversão, em cada uma das moedas nacionais, do montante da restituição em ECUs, acrescido ou diminuído do montante diferencial; que no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1813/84 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3891/86⁽⁵⁾, definiram os elementos componentes dos montantes diferenciais; que esses elementos são iguais ao índice no preço indicativo ou na restituição do coeficiente derivado da percentagem referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72; que, por força dessas disposições essa percentagem representa:

a) Em relação aos Estados-membros cujas moedas se mantêm entre si dentro de uma margem máxima de 2,25 %, a diferença existente entre:

— a taxa de conversão utilizada na política agrícola comum

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) Relativamente aos outros Estados-membros a diferença existente entre:

— a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum em relação à

moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros acima referidos na alínea a),

e

— a taxa de câmbio, em numerário, relativa à moeda do Estado-membro em causa em relação a cada moeda dos Estados-membros acima referidos na alínea a), verificada durante um período a determinar;

Considerando todavia que, por força do artigo 2º A do Regulamento (CEE) nº 1569/72, relativamente às campanhas de 1984/1985 a 1986/1987, a diferença monetária se calcula tendo em consideração um coeficiente aplicado à taxa de conversão resultante da taxa central; que esse coeficiente foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 91/87 da Comissão⁽⁶⁾;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1569/72, são determinados montantes diferenciais a prazo, quando a taxa a prazo relativamente a uma ou várias moedas comunitárias se afasta, pelo menos, de uma percentagem determinada da taxa em numerário; que se fixou essa percentagem em 0,5 % no Regulamento (CEE) nº 1813/84;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1813/84 determinou as taxas de câmbio em numerário e a prazo assim como o período a tomar em consideração para o cálculo dos montantes diferenciais; que, no caso de as taxas de câmbio a prazo, relativas a um ou vários meses não estarem disponíveis, se utiliza consoante o caso a taxa considerada em relação ao mês anterior ou ao mês seguinte;

Considerando que, da aplicação de todas essas disposições à situação actual dos mercados de sementes oleaginosas, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos, resulta que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71, o montante da restituição, em ECUs e, nomeadamente da restituição final em cada moeda nacional, deve, em relação à colza e à nabita, ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento e que não há motivo para fixar a restituição relativamente ao girasol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Substâncias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os montantes da restituição referidos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 651/71 constam do anexo relativo à colza e à nabita.

⁽¹⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1971, p. 16.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 113 de 28. 4. 1984, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 170 de 29. 6. 1984, p. 41.

⁽⁵⁾ JO nº L 361 de 20. 12. 1986, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 13.

2. Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987 relativamente à colza e à nabita, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Maio de 1987, para se ter em consideração o preço indicativo e as medidas conexas, fixados em relação a esses produtos para a campanha de 1987/1988.

3. Todavia, o montante da restituição, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987 para a colza e a nabita, será confirmado ou substituído, com efeitos a partir de 1 de

Maio de 1987, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para as sementes de colza e de nabita.

4. Não será fixada restituição relativamente ao girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições à importação relativamente às sementes de colza e de nabita

(montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (¹)	6º mês (¹)
1. Restituições globais (ECUs):						
— Espanha	28,980	28,980	24,502	24,502	24,502	24,502
— Portugal	34,500	34,500	29,282	29,282	29,282	29,282
— Outros Estados-membros	34,500	34,500	29,282	29,282	29,282	29,282
2. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— RF da Alemanha (DM)	83,37	83,37	70,93	71,03	71,03	71,34
— Holanda (Fl)	93,93	93,93	79,91	80,02	80,02	80,33
— UEBL (FB/Flux)	1 609,76	1 609,76	1 365,19	1 364,56	1 364,56	1 359,86
— França (FF)	234,27	234,27	196,97	196,51	196,51	197,19
— Dinamarca (Dkr)	289,91	289,91	245,35	245,35	245,35	243,60
— Irlanda (£ Irl)	25,685	25,685	21,600	21,439	21,439	21,346
— Reino Unido (£)	19,084	19,084	15,812	15,812	15,812	15,690
— Itália (Lit)	51 392	51 390	43 230	43 361	43 361	43 117
— Grécia (Dr)	3 181,46	3 157,86	2 521,11	2 506,86	2 506,86	2 441,37
— Espanha (Pta)	3 947,68	3 947,68	3 267,96	3 264,71	3 264,71	3 204,12
— Portugal (Esc)	4 803,03	4 797,77	3 971,27	3 960,42	3 960,42	3 883,77

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1205/87 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1987
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3128/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado

pelo Regulamento (CEE) nº 3343/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 923/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3343/86 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 65,705 ECUs por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 306 de 1. 11. 1986, p. 58.

⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 26.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1206/87 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1987
que fixa o montante da ajuda relativamente às sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais relativamente às sementes de soja ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 se fixou pelo Regulamento (CEE) nº 3822/86 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1077/87 ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3822/86 da Comis-

são aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a alterar o montante da ajuda actualmente em vigor em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 355 de 16. 12. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 26.

ANEXO

Ajudas às sementes de soja

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em :		
	Espanha	Portugal	outro Estado-membro
Sementes transformadas em :			
— Espanha	1,690	41,384	41,384
— Portugal	26,144	0	41,384
— outro Estado-membro	26,144	41,384	41,384

REGULAMENTO (CEE) Nº 1207/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1687/76, que estabelece as modalidades comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos provenientes da intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º e o nº 3 do seu artigo 8º bem como as normas correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado em relação aos produtos agrícolas,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo ao território aduaneiro da Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, definiu o « território aduaneiro da Comunidade »; que é necessário utilizar esta definição no interesse da certeza jurídica; que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 1687/76⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1093/87⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 223/77 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1976, relativo às disposições de aplicação bem como às medidas de simplificação do regime de trânsito comunitário⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3399/85⁽⁷⁾, tornou o regime de trânsito comunitário simplificado por caminho-de-ferro extensivo ao transporte de mercadorias por meio de grandes contentores; que é conveniente, conseqüentemente, alterar o Regulamento (CEE) nº 1687/76 de modo a ter em conta essa extensão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1181/87⁽⁹⁾, fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas; que é conveniente, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 1687/76 de modo a ter em conta o Regulamento (CEE) nº 2220/85;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1687/76 é alterado como segue:

1. O nº 1, ponto 1 da alínea a), do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Que deixaram o território aduaneiro da Comunidade, tal como definido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho⁽¹⁾; para efeitos do disposto no presente regulamento as entregas de produtos destinados unicamente a ser consumidos a bordo das plataformas de perfuração ou de extracção, incluindo as estruturas auxiliares que fornecem serviços de apoio a tais operações, situadas na plataforma continental europeia, ou na plataforma continental da zona não europeia da Comunidade, mas para lá de uma zona de 3 milhas a contar da linha de base que serve para medir a extensão do mar territorial de um Estado-membro, são consideradas como tendo deixado o território aduaneiro da Comunidade, ou

(1) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.»

2. O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Relativamente aos produtos destinados a serem entregues num porto de embarque determinado da Comunidade a título de ajuda alimentar, o Estado-membro em que o porto está situado tomará todas as medidas necessárias para verificar se o produto deixa o território aduaneiro da Comunidade pelo porto previsto. Se os produtos não deixarem o território aduaneiro da Comunidade num prazo de três meses calculado a partir da data em que a prova de entrega referida no nº 1, alínea e) foi apresentada às autoridades competentes, o Estado-membro em causa informará a Comissão desse facto e fornecerá todas as informações disponíveis às razões da não exportação.»

3. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

1. Sempre que, após o cumprimento das formalidades aduaneiras, os produtos forem colocados sob um dos regimes previstos no Título IV da Secção I do Regulamento (CEE) nº 223/77, a fim de serem transportados para uma gare de destino ou entregues a um destinatário fora do território aduaneiro da Comunidade, serão considerados exportados a partir da altura em que forem colocados sob esse regime.

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
 (2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.
 (3) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.
 (4) JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.
 (5) JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 14.
 (6) JO nº L 38 de 9. 2. 1977, p. 20.
 (7) JO nº L 322 de 3. 12. 1985, p. 10.
 (8) JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.
 (9) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 31.

2. Para efeitos do disposto no nº 1, o serviço aduaneiro de partida onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação, velará para que a seguinte menção seja introduzida no documento emitido como prova de exportação :

- Salida del territorio aduanero de la Comunidad bajo el régimen de tránsito comunitario simplificado por ferrocarril o en contenedores grandes
- Udgang af Fællesskabets toldområde i henhold til ordningen for den forenklede procedure for fællesskabsforsendelse med jernbane eller store containers
- Ausgang aus dem Zollgebiet der Gemeinschaft im Rahmen des vereinfachten gemeinschaftlichen Versandverfahrens mit der Eisenbahn oder in Großbehältern
- Έξοδος από το τελωνειακό έδαφος της Κοινότητας υπό το απλοποιημένο καθεστώς της κοινοτικής διαμετακόμισης με σιδηρόδρομο ή μεγάλα εμπορευματοκιβώτια
- Exit from the customs territory of the Community under the simplified Community transit procedure for carriage by rail or large containers
- Sortie du territoire douanier de la Communauté sous le régime du transit communautaire simplifié par fer ou par grands conteneurs
- Uscita dal territorio doganale della Comunità in regime di transito comunitario semplificato per ferrovia o grandi contenitori
- Uitgang uit het douanegebied van de Gemeenschap onder de regeling vereenvoudigd communautair douanevervoer per spoor of in grote containers
- Saído do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do regime do trânsito comunitário simplifi-

cado por caminho-de-ferro ou em grandes contentores.

3. O serviço aduaneiro de saída apenas pode permitir que o contrato de transporte seja alterado de modo a terminar na Comunidade se for estabelecido :

- que, a eventual garantia assegurando a exportação constituída junto de um organismo de intervenção, não tiver sido liberada
- ou
- que tenha sido constituída uma nova garantia.

Todavia, se a garantia tiver sido liberada nos termos do nº 1 e se o produto não tiver deixado o território aduaneiro da Comunidade no prazo fixado, o serviço aduaneiro de saída informará desse facto o organismo encarregado de liberar a garantia e comunicar-lhe-á, sem demora, todos os dados necessários. Neste caso, a garantia será considerada indevidamente liberada. »

4. Ficam revogados os nºs 2 e 5 do artigo 13º

5. O nº 2 do artigo 13ºA passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Sempre que os produtos em relação aos quais tiver sido constituída a garantia referida no nº 1 do artigo 13º deixarem o território aduaneiro da Comunidade sem que tenham sido cumpridas as formalidades aduaneiras de exportação para a obtenção de uma restituição, estas formalidades serão, para efeitos do disposto no Regulamento (CEE) nº 754/76 do Conselho ⁽¹⁾, consideradas cumpridas e será aplicável o disposto no nº 1.

⁽¹⁾ JO nº L 89 de 2. 4. 1976, p. 1. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1208/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1799/86 relativo às regras de aplicação especiais para as sementes de linho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para as sementes de linho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1071/77 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que o nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2888/86 ⁽⁴⁾, prevê que os produtores de linho oleaginoso entreguem as suas declarações de colheita o mais tardar em 31 de Dezembro de cada ano; que, por razões de conveniência administrativa, 15 de Dezembro seria um prazo mais adequado;

Considerando que o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1799/76 prevê que os Estados-membros produtores comuniquem à Comissão, antes de 31 de Dezembro de cada ano, as superfícies de linho colhidas; que a manutenção desse prazo não daria aos Estados-membros produtores o tempo suficiente para reunir as informações relativas às declarações de colheita dos produtores; que, consequentemente, o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1799/86 deve ser alterado;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1799/76 é alterado do seguinte modo :

1. O nº 1 do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :
« 1. Qualquer produtor de linho oleaginoso entregará, o mais tardar em 15 de Dezembro de cada ano, uma declaração de colheita. »
2. No nº 1 do artigo 17º, a data de « 31 de Dezembro » é substituída pela data de « 15 de Fevereiro ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 129 de 25. 5. 1977, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 201 de 27. 7. 1976, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 267 de 19. 9. 1986, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1209/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que estabelece a aplicação de uma medida especial de intervenção para o milho, em Espanha e em França, no final da campanha de 1986/1987

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1582/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, relativo às medidas especiais de intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, determinou as regras gerais aplicáveis nesta matéria;

Considerando que o período de intervenção para o milho termina em 30 de Abril; que esta limitação, tendo em conta, nomeadamente, o acordo concluído com os Estados Unidos sobre a importação em Espanha de milho e de sorgo com direitos niveladores reduzidos, é de natureza a incentivar os operadores a oferecer à intervenção, no final do mês de Abril, em Espanha e em França, quantidades importantes de milho para as quais existem todavia, determinadas possibilidades de escoamento no mercado após essa data; que essa situação pode ser remediada pela abertura, nos países em causa, da possibilidade de compra de quantidades determinadas desse cereal durante o mês de Junho de 1987;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1582/86, o organismo de intervenção espanhol e o organismo de intervenção francês comprarão, dentro dos limites definidos no nº 2, as quantidades

de milho que lhes forem oferecidas entre 15 e 30 de Junho de 1987.

2. As quantidades de milho que podem ser oferecidas à intervenção no âmbito do presente regulamento são limitadas a:

- 300 000 toneladas no que diz respeito a Espanha,
- 700 000 toneladas no que diz respeito a França.

Caso as quantidades oferecidas ultrapassem a quantidade máxima prevista no parágrafo anterior, o organismo de intervenção em causa aplicará um coeficiente de redução às ofertas recebidas.

3. O preço a pagar será o preço de intervenção fixado para a campanha de 1986/1987, ajustado, se for caso disso, das bonificações e reduções, aumentado de nove aumentos mensais, expresso em moeda nacional com recurso à taxa representativa aplicável em 30 de Abril de 1987.

A taxa de co-responsabilidade a aplicar às operações de compra previstas pelo presente regulamento será a que estiver em vigor em 30 de Abril de 1987, expressa em moeda nacional com recurso à taxa de conversão agrícola aplicável na mesma data.

O prazo de pagamento a aplicar às operações acima referidas é o válido no Estado-membro em causa para as operações de intervenção efectuada no mês de Abril.

4. A entrega das quantidades oferecidas deve efectuar-se, o mais tardar, em 15 de Agosto de 1987.

5. Sem prejuízo do disposto no nº 3, a compra será efectuada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho⁽⁴⁾ e nos Regulamentos (CEE) nº 1569/77⁽⁵⁾ e (CEE) nº 1570/77 da Comissão⁽⁶⁾.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 38.⁽⁴⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.⁽⁵⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 15.⁽⁶⁾ JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1210/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 1528/78 que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1985/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda para as forragens secas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1173/87⁽⁴⁾, prevê que o preço médio do mercado mundial possa, em determinados casos, ser determinado a partir do preço dos produtos concorrentes; que os produtos concorrentes em causa estão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 436/87⁽⁶⁾; que, entre estes produtos concorrentes, a cevada deve ser valorizada ao preço de mercado nas zonas deficitárias da Comunidade; que o preço-limiar da cevada não pode ser considerado representativo deste preço de mercado; que, para simplificar a sua determinação à vista e a prazo, é conveniente tomar em consideração um preço médio de mercado da cevada igual ao preço médio de intervenção aumentado de um montante forfetário;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1528/78 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

« 3. Quando o preço médio do mercado mundial for determinado em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, a Comissão determi-

nará este preço a partir da soma do valor dos seguintes produtos:

- 15 quilogramas de bagaços de soja contendo um teor em proteína bruta total de 44 %,
- 35 quilogramas de *glutenfeed* de milho contendo um teor em proteína bruta total de 23 %,
- 89 quilogramas de *pellets* de citrinos contendo um teor em proteína bruta total de 6 %,

sendo esta soma diminuída do valor de 39 quilogramas de cevada, da qualidade-tipo.

Para a determinação do valor da cevada, é considerado um preço médio de mercado nas zonas deficitárias da Comunidade. Este preço é igual à média dos preços de intervenção da cevada, válidos para a campanha de comercialização da cevada no decurso da qual se situa o mês para que é determinado o preço médio do mercado mundial, majorado de um montante forfetário que, para a campanha de 1987/1988 é igual a 10 ECU's por tonelada.

Quando a situação de mercado não permitir determinar o valor dos produtos em questão, a Comissão substituí-los-á por outros produtos que tenham características semelhantes, durante mais duas fixações consecutivas do preço do mercado mundial. Neste caso as quantidades de cada produto a tomar em consideração serão determinadas tendo em conta a relação de preço verificada durante um período de referência entre o produto referido no primeiro parágrafo e o que o substitui.»

2. O nº 4 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

« 4. Caso, em aplicação do disposto no nº 3 e no artigo 6º, o preço médio do mercado mundial a prazo seja determinado nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o preço da cevada a tomar em consideração será igual à média dos preços de intervenção da cevada válidos para a campanha de comercialização da cevada no decurso da qual se situa o mês para que é determinado o preço médio do mercado mundial a prazo, majorado do montante forfetário referido no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

(2) JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 4.

(3) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

(4) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 13.

(5) JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

(6) JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 20.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1211/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que altera, pela décima quinta vez, o Regulamento (CEE) nº 1371/84 que fixa as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1969, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 5º C,

Considerando que o montante da reserva comunitária referida no nº 4 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 deve ser repartido, para o terceiro período de doze meses de aplicação do regime de imposição suplementar, entre os Estados-membros em causa; que a situação que foi tomada em consideração aquando da repartição relativa aos dois primeiros períodos de doze meses permanece inalterada; que devem portanto ser mantidas, para o terceiro período de doze meses, as quantidades atribuídas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1371/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 439/87⁽⁴⁾, fixou as regras de aplicação da imposição suplementar referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 857/84 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 774/87⁽⁶⁾, autoriza os Estados-membros a acrescentar, aquando de transferências de explorações ou de substituições entre compradores, uma parte das quantidades em causa à reserva nacional; que se revela oportuno, para permitir aos Estados-membros efectuar operações de reestruturação da produção leiteira aquando das transferências, autorizá-los, dentro do limite da parte das quantidades que é possível reter, a modular as quantidades que serão acrescentadas à reserva;

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1371/84 prevê que as características do leite consideradas representativas são as do leite entregue ou comprado durante o segundo período de aplicação do regime de imposição suplementar; que é necessário prever o caso dos produtores ou compradores cujo teor de matéria gorda do leite entregue ou comprado durante o período de refe-

rência tenha sido afectado por uma ocorrência excepcional;

Considerando que o artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 estabelece como princípio, por um lado, que os períodos de aplicação do regime de imposição suplementar, com excepção explícita do primeiro período, têm uma duração de doze meses e, por outro lado, que os períodos de aplicação e o período de referência devem ter a mesma duração; que, nestas condições, quando um Estado-membro, nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1371/84, substitui o período de doze meses por um período de cinquenta e duas semanas, as quantidades globais garantidas, se tiverem sido estabelecidas com base num período de doze meses, devem ser reduzidas em conformidade; que, por razões de clareza, é necessário precisar, neste sentido, o artigo 10º do referido regulamento;

Considerando que as medidas estatuídas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1371/84 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Para cada um dos três períodos compreendidos entre 2 de Abril de 1984 e 31 de Março de 1985, 1 de Abril de 1985 e 31 de Março de 1986 e 1 de Abril de 1986 e 31 de Março de 1987, a reserva comunitária referida no nº 4 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 é repartida do seguinte modo:

— Irlanda:	303 000 toneladas,
— Luxemburgo:	25 000 toneladas,
— Reino Unido (para a região da Irlanda do Norte):	65 000 toneladas. »

2. Ao artigo 5º é aditado o terceiro parágrafo seguinte:

« Em caso de aplicação do disposto no nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 857/84 e no limite fixado pela referida disposição, os Estados-membros podem modular, segundo critérios objectivos relativos à dimensão da exploração, as quantidades acrescentadas à reserva. »

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 18. 5. 1984, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 3.

3. O nº 1, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

- « — para os produtores ou compradores cujas entregas ou compras de leite foram interrompidas ou cujo teor de matéria gorda do leite entregue ou comprado tenha sido afectado por uma ocorrência excepcional durante o período referido no parágrafo anterior, o Estado-membro pode decidir, a pedido do interessado, que o teor de matéria gorda considerado representativo é o teor médio verificado durante o período de doze meses de aplicação da imposição suplementar anterior à interrupção ou à ocorrência excepcional em causa. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas tomadas em caso de aplicação das disposições atrás referidas. »

4. O artigo 10º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 10º »

Para aplicação do disposto nos artigos 9º e 10º do Regulamento (CEE) nº 857/84, os Estados-membros podem substituir o período de doze meses por um período de cinquenta e duas semanas. Neste caso :

- o primeiro período de cinquenta e duas semanas tem início no domingo ou na segunda-feira seguinte a 2 de Abril de 1989,

- a quantidade global garantida referida no nº 3 do artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 e a quantidade global garantida referida no anexo do Regulamento (CEE) nº 857/84 serão, se for caso disso, reduzidas em conformidade. »

5. O nº 3 do artigo 16º é alterado do seguinte modo :

- no segundo travessão, a data de « 1 de Janeiro de 1986 » é substituída pelos termos « antes de 1 de Janeiro do período de doze meses em causa »,
- no terceiro travessão, os termos « no final do segundo período de doze meses » são substituídos pelos termos « no final de cada período de doze meses em causa »,
- é aditado o seguinte travessão :
 - « — as modalidades e o resultado do cálculo da redução referida no segundo travessão do artigo 10º »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1212/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 392/87 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 230/87 do Conselho relativo à cessão, a título gratuito, de produtos transformados à base de cereais detidos para intervenção, a organizações de beneficência

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 230/87 do Conselho, de 26 de Janeiro de 1987, relativo à cessão, a título gratuito, de produtos transformados à base de cereais detidos pela intervenção, a organizações de beneficência⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 961/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 392/87 da Comissão, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 230/87 do Conselho, relativo à cessão a título gratuito de produtos transformados à base de cereais detidos para intervenção a organizações de beneficência⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 979/87⁽⁶⁾, preveu, na sequência das indicações fornecidas pelas autoridades italianas, Siracusa como local de armazenagem das existências de intervenção de trigo duro colocado à disposição do organismo de intervenção espanhol;

Considerando que se verificou que as quantidades disponíveis em Siracusa não são suficientes para satisfazer as

necessidades da acção iniciada pelos Regulamentos (CEE) nº 230/87 e (CEE) nº 392/87; que, por outro lado, se verificou entretanto que existências de trigo duro estão disponíveis junto do organismo de intervenção espanhol; que é, portanto, conveniente autorizar a entrega de trigo duro pelo organismo de intervenção espanhol;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo II do Regulamento (CEE) nº 392/87, a linha relativa ao trigo duro e a Espanha como Estado-membro de destino é suprimida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 23 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

(2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

(3) JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 2.

(4) JO nº L 91 de 3. 4. 1987, p. 1.

(5) JO nº L 40 de 10. 2. 1987, p. 5.

(6) JO nº L 92 de 4. 4. 1987, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1213/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

**que estabelece medidas cautelares no sector das frutas e dos produtos hortícolas,
no que diz respeito às couves-flores**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 155º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, deve ser fixado, para cada produto que consta do Anexo II do referido regulamento e para cada campanha de comercialização, um preço de base e um preço de compra; que a comercialização dos produtos em causa, colhidos no decurso de uma determinada campanha de comercialização, se reparte, no que respeita às couves-flores, entre o mês de Maio e o mês de Abril do ano seguinte; que para esse produto nomeadamente, o Conselho ainda não adoptou até agora o preço de base e o preço de compra aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1987; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é levada a tomar medidas cautelares indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector das frutas e produtos hortícolas em causa; que estas medidas são tomadas a título cautelar e não prejudicam as decisões do Conselho relativas aos preços para a campanha de 1987/1988;

Considerando que a título destas medidas cautelares, é conveniente assegurar a continuidade do regime das intervenções previsto nos artigos 15º e 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 supracitado; que, para esse efeito, é conveniente fixar para o mês de Maio de 1987 os montantes a utilizar como elementos de cálculo para a determinação dos preços aos quais se efectuam as operações de intervenção supracitadas; que os montantes

tomados em consideração correspondem aos níveis dos preços de base e de compra fixados para a campanha de comercialização de 1986/1987, mas adaptados às couves-flores « coroadas », da categoria de qualidade I;

Considerando que a Espanha, durante a primeira fase, e Portugal, durante a primeira etapa, são autorizados a manter no sector das frutas e produtos hortícolas, a regulamentação em vigor no regime nacional anterior para a organização do seu mercado interno agrícola, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 133º a 135º e 262º a 265º do Acto de Adesão; que, portanto, os preços e os montantes fixados pelo presente regulamento só são válidos na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As operações de intervenção previstas nos artigos 15º e 19º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 são efectuadas para as couves-flores durante o mês de Maio de 1987 a preços determinados com base nos seguintes montantes:

- a título do preço de base: 30,96 ECUs/100 Kg peso líquido,
- a título do preço de compra: 13,47 ECUs/100 Kg peso líquido.

Estes montantes referem-se às couves flores « coroadas » da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

As disposições do presente regulamento aplicam-se sem prejuízo das decisões a adoptar pelo Conselho em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1035/72.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, . 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1214/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa, para o mês de Maio de 1987, o montante da quotização aplicável em Espanha aos produtos submetidos ao regime do controlo dos preços

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime do controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 prevê que, para o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Dezembro de 1986, será cobrada uma quotização aquando da importação em Espanha dos produtos submetidos ao regime de controlo dos preços e aquando da introdução no consumo do óleo de soja produzido a partir de sementes importadas; que esta quotização é fixada com base na diferença entre, por um lado, o preço médio do óleo de soja praticado em Espanha no decurso da campanha de 1984/1985 e, por outro lado, o preço deste óleo no mercado mundial, acrescido dos direitos cobrados em Espanha sobre as importações em proveniência dos países terceiros;

Considerando que o sistema espanhol de compensação de preços dos óleos vegetais praticado antes da adesão era controlado por um organismo de Estado; que, por conseguinte, o sistema que prevê a referida quotização torna supérflua qualquer outra intervenção do Estado, permitindo deste modo evitar determinados entraves eventuais às trocas comerciais, nomeadamente do óleo de soja;

Considerando que convém fixar o montante desta quotização ao nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A quotização referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é fixada, para o mês de Maio de 1987, em 447,05 ECUs por tonelada de óleo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.⁽²⁾ JO nº L 68 de 12. 3. 1987, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1215/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 798/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 799/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 800/87⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹⁰⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹¹⁾, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹²⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 27 e 28 de Abril de 1987 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no Anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes das subposições 07.01 N II e 07.03 A II da pauta aduaneira comum, assim como de produtos constantes das subposições 15.17 B I e 23.04 A II da pauta aduaneira comum deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfaitariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no Anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do Anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do Anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 12.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽⁹⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 13.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹²⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Países terceiros
15.07 A I a)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A I b)	54,00 ⁽¹⁾
15.07 A I c)	52,00 ⁽¹⁾
15.07 A II a)	64,00 ⁽²⁾
15.07 A II b)	82,00 ⁽³⁾

⁽¹⁾ Relativamente às importações de azeite desta subposição pautal obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportados desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ECU por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ECUs por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ECUs por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ECUs por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;

⁽²⁾ Relativamente à importação de azeite dessa subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ECUs por 100 quilogramas.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desta subposição pautal :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ECUs por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ECUs por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Posição da pauta aduaneira comum	Países terceiros
07.01 N II	11,88
07.03 A II	11,88
15.17 B I a)	27,00
15.17 B I b)	43,20
23.04 A II	4,16

REGULAMENTO (CEE) Nº 1216/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/87⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, em que se prevêem medidas especiais relativamente às sementes de colza, nabita e de girassol⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1474/84⁽⁶⁾ e, nomeadamente, o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que o preço indicativo e os acréscimos mensais do preço indicativo das sementes de colza, de nabita e de girassol para a campanha de 1986/1987 foram fixados pelos Regulamentos (CEE) nº 1457/86⁽⁷⁾ e (CEE) nº 1458/86⁽⁸⁾;

Considerando que o montante da ajuda referido no artigo 27º do Regulamento nº 136/66/CEE foi fixado no Regulamento (CEE) nº 577/87 da Comissão⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1122/87⁽¹⁰⁾;

Considerando que, na falta do preço indicativo válido para a campanha de 1987/1988 em relação à colza, à nabita e ao girassol, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987 para a colza e a nabita, e para o mês de Agosto e Setembro de 1987 para o girassol, pôde unicamente ser calculado provisoriamente com base no preço indicativo e com base na nova qualidade-tipo para o girassol, propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha 1987/1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substi-

tuído logo que o preço indicativo de campanha de 1987/1988 seja conhecido;

Considerando que as produções de sementes de colza, de nabita e de girassol estimadas para a campanha de comercialização de 1987/1988 não foram fixadas; que o montante, se for caso disso, a deduzir do montante da ajuda em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas referido no artigo 27º A do Regulamento nº 136/66/CEE foi apenas calculado provisoriamente com base nos montantes válidos para a campanha de comercialização de 1986/1987; que os montantes da ajuda só devem, portanto, ser aplicados provisoriamente, devendo ser confirmados ou substituídos, logo que as consequências do regime às quantidades máximas garantidas para as sementes de colza, de nabita e de girassol sejam conhecidos;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3776/86 aos dados que a Comissão tem conhecimento leva a alterar as restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O montante da ajuda e as taxas de câmbio referidas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 2681/83⁽¹¹⁾ da Comissão constam dos anexos.
2. O montante da ajuda compensatória referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 475/86 e no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 476/86 para as sementes de girassol colhidas em Espanha e em Portugal é fixado no Anexo III.
3. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987 relativamente à colza e à nabita e para o mês de Agosto e Setembro de 1987 para o girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Maio de 1987, para se ter em consideração o preço indicativo fixado e as medidas conexas em relação a esses produtos para a campanha de 1987/1988.
4. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 1987 para a colza e a nabita e para o mês de Agosto e Setembro de 1987 para o girassol, será confirmado ou substituído com efeitos a partir de 1 de Maio de 1987, para se ter em conta, se for caso disso, as consequências da aplicação do regime das quantidades máximas garantidas para a colza, a nabita e o girassol.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 30. 5. 1984, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 12.

⁽⁸⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 14.

⁽⁹⁾ JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 38.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 109 de 24. 4. 1987, p. 14.

⁽¹¹⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO I

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês (¹)	4º mês (¹)	5º mês (¹)	6º mês (¹)
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,610	0,610	0,100	0,100	0,100	0,100
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	36,593	36,437	30,564	30,409	30,254	30,254
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	88,22	87,85	73,90	73,64	73,28	73,57
— Holanda (Fl)	99,40	98,99	83,26	82,95	82,55	82,84
— UEBL (FB/Flux)	1 708,82	1 701,44	1 425,86	1 417,95	1 410,60	1 406,19
— França (FF)	250,53	249,32	206,96	205,32	204,11	204,74
— Dinamarca (Dkr)	308,41	307,03	256,68	255,31	253,94	252,30
— Irlanda (£ Irl)	27,496	27,361	22,709	22,425	22,290	22,203
— Reino Unido (£)	20,732	20,609	16,821	16,699	16,577	16,463
— Itália (Lit)	54 837	54 579	45 351	45 217	44 961	44 732
— Grécia (Dr)	3 516,22	3 468,77	2 721,09	2 680,80	2 653,60	2 592,12
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	88,94	88,94	14,58	14,58	14,58	14,58
— num outro Estado-membro (Pta)	4 289,41	4 263,94	3 479,44	3 450,85	3 425,25	3 368,38
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— num outro Estado-membro (Esc)	5 178,04	5 145,47	4 204,17	4 165,94	4 137,67	4 065,71

(¹) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

ANEXO II

Ajudas às sementes de colza e nabita « duplo zero »

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês (1a)	4º mês (1)	5º mês (1)	6º mês (1)
1. Ajudas globais (ECU) :						
— Espanha	1,860	1,860	2,600	2,600	2,600	2,600
— Portugal	1,250	1,250	2,500	2,500	2,500	2,500
— outros Estados-membros	37,843	37,687	33,064	32,909	32,754	32,754
2. Ajudas finais :						
a) Sementes colhidas e transformadas em :						
— RF da Alemanha (DM)	91,20	90,84	79,87	79,60	79,25	79,53
— Holanda (Fl)	102,76	102,36	89,98	89,68	89,27	89,56
— UEBL (FB/Flux)	1 767,42	1 760,03	1 543,05	1 535,13	1 527,79	1 523,37
— França (FF)	259,41	258,20	224,71	223,08	221,87	222,50
— Dinamarca (Dkr)	319,09	317,72	278,04	276,67	275,30	273,65
— Irlanda (£ Irl)	28,474	28,339	24,666	24,382	24,246	24,159
— Reino Unido (£)	21,516	21,393	18,389	18,267	18,145	18,031
— Itália (Lit)	56 762	56 503	49 199	49 065	48 809	48 580
— Grécia (Dr)	3 662,06	3 614,62	3 012,78	2 972,48	2 945,29	2 883,81
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas :						
— em Espanha (Pta)	271,19	271,19	379,07	379,07	379,07	379,07
— num outro Estado-membro (Pta)	4 471,66	4 446,19	3 843,93	3 815,35	3 789,75	3 732,87
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas :						
— em Portugal (Esc)	189,77	189,77	379,54	379,54	379,54	379,54
— num outro Estado-membro (Esc)	5 367,81	5 335,24	4 583,70	4 545,47	4 517,21	4 445,24

(1) Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades máximas garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

ANEXO III

Ajudas às sementes de girasol

(Montantes por 100 kg)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês ⁽¹⁾	5º mês ⁽¹⁾
1. Ajudas globais (ECU):					
— Espanha	1,720	1,720	1,720	3,440	3,440
— Portugal	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— outros Estados-membros	41,293	41,138	40,983	37,430	37,430
2. Ajudas finais:					
a) Sementes colhidas e transformadas em⁽²⁾:					
— RF da Alemanha (DM)	99,69	99,33	98,99	90,63	90,63
— Holanda (Fl)	112,33	111,92	111,52	102,09	102,09
— UEBL (FB/Flux)	1 927,33	1 919,99	1 912,65	1 745,41	1 745,41
— França (FF)	281,28	280,07	278,59	252,84	252,84
— Dinamarca (Dkr)	347,39	346,02	344,65	314,30	314,30
— Irlanda (£ Irl)	30,852	30,717	30,580	27,617	27,617
— Reino Unido (£)	23,053	22,931	22,809	20,580	20,580
— Itália (Lit)	61 652	61 395	60 994	55 673	55 673
— Grécia (Dr)	3 851,49	3 798,42	3 739,96	3 308,85	3 308,85
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:					
— em Espanha (Pta)	250,77	250,77	250,77	501,54	501,54
— num outro Estado-membro (Pta)	3 873,97	3 848,66	3 792,92	3 521,86	3 521,86
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:					
— em Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— em Espanha (Esc)	6 436,70	6 401,89	6 332,90	5 762,50	5 762,50
— num outro Estado-membro (Esc)	6 227,83	6 194,15	6 127,40	5 575,50	5 575,50
3. Ajudas compensatórias:					
— em Espanha (Pta)	3 823,16	3 797,85	3 741,26	3 470,20	3 470,20
— em Portugal (Esc)	6 196,44	6 162,76	6 095,49	5 543,59	5 543,59

⁽¹⁾ Sem prejuízo do montante a deduzir do regime das quantidades garantidas, e da decisão do Conselho em matéria de preços e medidas relacionadas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

⁽²⁾ Para as sementes colhidas na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985 e transformadas em Espanha, os montantes referidos no nº 2 a) são multiplicados por 1,0335380.

ANEXO IV

Cotação do ECU a utilizar na conversão das ajudas finais na moeda do país de transformação, quando este não foi o da produção

(Valor de 1 ECU)

	Mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês
DM	2,078160	2,073060	2,067710	2,062880	2,062880	2,048090
Fl	2,342740	2,339670	2,336600	2,333400	2,333400	2,324150
FB/Flux	43,109200	43,115900	43,120700	43,128500	43,128500	43,160100
FF	6,924620	6,933740	6,943920	6,954770	6,954770	6,987040
Dkr	7,833130	7,854280	7,875780	7,896060	7,896060	7,970210
£ Irl	0,777368	0,780382	0,783270	0,785708	0,785708	0,792041
£	0,700796	0,702532	0,704332	0,705954	0,705954	0,710347
Lit	1 484,48	1 487,71	1 491,27	1 494,10	1 494,10	1 504,10
Dr	153,30000	155,37400	157,33300	159,17900	159,17900	165,56200
Esc	161,07500	162,21300	163,38900	164,58800	164,58800	170,37400
Pta	145,38800	146,57300	147,68900	148,97100	148,97100	152,08800

REGULAMENTO (CEE) Nº 1217/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também

tomar em consideração a quantidade de cereais necessários para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	0	0	0	0	0	0
11.07 B	0	0	0	0	0	0

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	6º período 11	7º período 12	8º período 1	9º período 2	10º período 3	11º período 4
11.07 A I a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	0	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	0	0	0	0	0	0
11.07 B	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1218/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1177/87 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1177/87 aos dados de que

a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1177/87 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 21.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	45,04	
	(b) Outros	44,77	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4504
	B. Açúcar em bruto :		
	(II) Outros :		
	(a) Açúcar cãndi	41,43 ⁽¹⁾	0,4504
	(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	39,00 ⁽¹⁾	
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1219/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

relativo à fixação das restituições diferenciadas para o mês de Abril de 1987 no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 3942/86 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1986, relativo à abertura de um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite ⁽⁴⁾, está aberto um concurso até 31 de Outubro de 1987; que no artigo 2º do referido regulamento é prevista a possibilidade de concessão de restituições diferenciadas segundo os países de destino, devido, nomeadamente, às condições especiais de importação em determinados países;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 473/87 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1987, relativo à concessão de restituições diferenciadas no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86 ⁽⁵⁾, estabelece que, durante os meses de Fevereiro, Março e Abril de 1987, podem ser concedidas restituições diferenciadas para as propostas relativas a uma restituição para a exportação de azeite para a União Soviética;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3942/86, tendo em conta, nomea-

damente, a situação e a evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado do país de destino, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que será declarado adjudicatário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas diferenciadas à exportação de azeite para a União Soviética relativas à adjudicação do mês de Abril de 1987, efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86, são fixadas, com base nas propostas apresentadas até 23 de Abril de 1987, no seguinte nível: qualidade 15 07 A IIa) em embalagens até 5 litros: — ECUs por 100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 14.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1220/87 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1987

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite ⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3942/86 da Comissão ⁽⁴⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3942/86, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a terceira adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3942/86 são fixadas, com base nas propostas apresentadas até 23 de Abril de 1987 nos níveis seguintes:

1. Qualidade 15.07 A I a) em embalagens até 5 litros : 45,95 ECU/100 kg;
2. Qualidade 15.07 A I a) em embalagens superiores a 5 litros : 90,88 ECU/100 kg;
3. Qualidade 15.07 A II a) em embalagens até 5 litros : 46,00 ECU/100 kg;
4. Qualidade 15.07 A II a) em embalagens superiores a 5 litros : 94,65 ECU/100 kg;
5. Qualidade 15.07 A II b) em embalagens até 5 litros : 10,00 ECU/100 kg;
6. Quantidade 15.07 A II b) em embalagens superiores a 5 litros : 52,90 ECU/100 kg.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.
⁽³⁾ JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8.
⁽⁴⁾ JO nº L 365 de 24. 12. 1986, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1221/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa a restituição à produção relativamente a azeites utilizados no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1454/86⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 591/79 do Conselho, de 26 de Março de 1979, onde se prevêem as regras gerais relativas à restituição à produção no que respeita a azeites utilizados no fabrico de certas conservas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento nº 3788/85⁽⁴⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 5º,

Considerando que, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 se prevê a concessão de uma restituição à produção em relação ao azeite utilizado no fabrico de certas conservas de peixes e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do regulamento acima referido, a Comissão, sem prejuízo do segundo parágrafo do artigo 7º desse regulamento, fixa essa restituição em cada dois meses;

Considerando que, de acordo com o artigo 5º do regulamento acima referido, no caso de aplicação de procedimento de adjudicação relativamente à fixação do direito nivelador, a restituição à produção é fixada com base nos direitos niveladores mínimos determinados no âmbito

desse procedimento relativamente a azeites da subposição 15.07 A II a) da pauta aduaneira comum; que, todavia, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante acima referido é acrescido de um montante igual à ajuda ao consumo vigente na data da entrada em vigor desta restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição como abaixo indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Maio e Junho de 1987, o montante da restituição à produção referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 591/79 é igual a:

- 113,00 ECUs por 100 quilogramas, relativamente a azeites produzidos na Comunidade e utilizados nos Estados-membros, com excepção da Espanha e de Portugal,
- 28,06 ECUs por 100 quilogramas, relativamente a azeite, com excepção dos referidos no travessão anterior, utilizados nos Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal,
- 31,50 ECUs por 100 quilogramas, relativamente a azeites utilizados em Espanha,
- 99,15 ECUS por 100 quilogramas, relativamente a azeites utilizados em Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 78 de 30. 3. 1979, p. 2.⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1222/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa o montante da ajuda complementar em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 155º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1985/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda complementar em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda é igual a uma percentagem desses dois preços;

Considerando que o Conselho não adoptou, até agora, o preço de objectivo para a campanha de comercialização de 1987/1988; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é levada a tomar as medidas indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector das forragens secas e, em especial, a continuação da concessão da ajuda complementar supracitada;

Considerando que, a fim de determinar o montante da ajuda complementar, é conveniente tomar em consideração entre os elementos de cálculo, um preço igual ao preço de objectivo fixado para a campanha de comercialização de 1986/1987 por um lado, e, por outro lado, as percentagens semelhantes às fixadas para a mesma campanha em aplicação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, na ausência do preço de intervenção da cevada válido para a campanha de 1987/1988, os montantes da ajuda no caso de fixação antecipada para os meses em causa foram fixados com base nas propostas da Comissão ao Conselho; que estes montantes devem ser aplicados provisoriamente e devem ser confirmados ou substituídos quando os preços da campanha de 1987/1988 forem conhecidos;

Considerando que o preço médio do mercado mundial se determina relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1173/87⁽⁴⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as ofertas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda complementar aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às ofertas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1210/87⁽⁶⁾;

Considerando que, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação dos produtos referidos no primeiro travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço deve determinar-se a partir das ofertas feitas no mercado mundial assim como das cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional dos produtos referidos no segundo travessão, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma oferta nem cotação, relativamente à determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

(1) JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

(2) JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 4.

(3) JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

(4) JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 13.

(5) JO nº L 179 de 1. 7. 1987, p. 10.

(6) Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda complementar será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo ;

Considerando que o montante corrector é igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo ponderado pela percentagem fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1315/85 do Conselho⁽¹⁾; que, todavia, se, relativamente a um dos meses seguintes ao da execução da ajuda complementar, não puder ser determinado o preço médio do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o preço determinado em relação ao mês anterior é tido em consideração no cálculo da margem ; que se, relativamente a pelo menos 2 meses consecutivos seguintes ao da execução da ajuda complementar, não puderem ser determinados os preços médios do mercado mundial a prazo aplicando os critérios referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no cálculo de margem relativa a cada mês em causa, são determinados pela aplicação dos critérios referidos no artigo 3º do mesmo regulamento ;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda complementar e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 em relação ao produto em causa ; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda complementar seja igual a zero ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

correcta pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽²⁾,

— relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificados em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado, e no coeficiente referido ;

Considerando que a ajuda complementar deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação ;

Considerando que, em aplicação do nº 1 do artigo 120º do Acto de Adesão, é necessário aproximar o preço espanhol do preço comum de acordo com o método previsto no artigo 70º do referido acto ;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, convém ajustar a ajuda complementar válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros ; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 ;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento que a ajuda complementar às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

2. Todavia, os montantes da ajuda serão confirmados ou substituídos com efeitos em 1 de Maio de 1987, de modo a ter em conta as decisões do Conselho aplicáveis para a campanha de 1987/1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 137 de 27. 5. 1985, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o montante da ajuda complementar relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda complementar aplicáveis a partir de 1 de Maio de 1987 relativamente às forragens secas

(Em ECUs/t)

	— Forragens desidratadas ex 12.10 B — Concentrados de proteínas ex 23.06 B			Outras forragens ex 12.10 B		
	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
Montante da ajuda complementar	75,385 (1)	95,612 (1)	97,445 (1)	37,693 (1)	47,806 (1)	48,723 (1)

Montante da ajuda complementar em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(Em ECUs/t)

Junho 1987 (1)	76,668	96,924	98,728	38,334	48,462	49,364
Julho 1987 (1)	72,189	92,344	94,249	36,095	46,172	47,125
Agosto 1987 (1)	72,189	92,344	94,249	36,095	46,172	47,125
Setembro 1987 (1)	71,825	91,972	93,885	35,913	45,986	46,943
Outubro 1987 (1)	71,940	92,089	94,000	35,970	46,045	47,000
Novembro 1987 (1)	71,223	91,356	93,283	35,612	45,678	46,642
Dezembro 1987 (1)	71,223	91,356	93,283	35,612	45,678	46,642
Janeiro 1988 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Fevereiro 1988 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Março 1988 (2)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(1) Sob reserva da decisão do Conselho em matéria dos preços e das medidas conexas para a campanha de comercialização de 1987/1988.

(2) Em conformidade com a alínea b) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1528/78.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1223/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação de animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, em que se prevêem medidas especiais relativamente às ervilhas, favas e favarolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3127/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do artigo 3º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, relativo às modalidades de aplicação de medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 729/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 24º,Considerando que o montante da ajuda referida no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3631/86 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1076/87 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 3631/86 e no artigo 105º do Acto de Adesão aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a que se altere o montante da ajuda actualmente em vigor como se indica no artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que na falta do preço-limiar de desencadeamento válido para a campanha de 1987/1988 em relação

às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente em relação a Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 1987 para ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, pode ser calculado provisoriamente com base no preço-limiar de desencadeamento proposto pela Comissão ao Conselho para a campanha 1987/1988; que este montante deve, por isso, ser apenas provisoriamente aplicado e deve ser confirmado ou substituído logo que o preço-limiar de desencadeamento de campanha de 1987/1988 seja conhecido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é fixado no anexo do presente regulamento.

2. Todavia, o montante da ajuda, quando fixado antecipadamente para Julho, Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 1987 relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces será confirmado ou substituído com efeitos a contar de 1 de Maio de 1987, para se ter em consideração o preço-limiar de desencadeamento fixado para esses produtos para a campanha de 1987/1988.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 292 de 16. 10. 1986, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 14. 3. 1987, p. 16.⁽⁵⁾ JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 32.⁽⁶⁾ JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces utilizados na alimentação animal

Montante da ajuda aplicável a partir de 1 de Maio de 1987

(em ECUs/100 kg)

	mês corrente	2º mês	3º mês	4º mês	5º mês	6º mês	7º mês
1. Ervilhas, favas, favarolas :							
a) Utilizadas em Espanha	17,420	17,613	13,630 ⁽¹⁾	13,630 ⁽¹⁾	13,810 ⁽¹⁾	13,990 ⁽¹⁾	14,022 ⁽¹⁾
b) Utilizadas em Portugal	17,129	17,329	13,347 ⁽¹⁾	13,347 ⁽¹⁾	13,527 ⁽¹⁾	13,707 ⁽¹⁾	13,732 ⁽¹⁾
c) Utilizadas noutro Estado-membro	17,521	17,711	13,728 ⁽¹⁾	13,728 ⁽¹⁾	13,908 ⁽¹⁾	14,088 ⁽¹⁾	14,122 ⁽¹⁾
2. Tremoços doces							
a) Colhidos e utilizados em Espanha	17,707	17,963	15,413 ⁽¹⁾	15,413 ⁽¹⁾	15,413 ⁽¹⁾	15,413 ⁽¹⁾	15,216 ⁽¹⁾
b) Colhidos noutro Estado-membro :							
— utilizados em Portugal,	19,443	19,710	16,620 ⁽¹⁾	16,620 ⁽¹⁾	16,620 ⁽¹⁾	16,620 ⁽¹⁾	16,413 ⁽¹⁾
— utilizados na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985	19,966	20,218	17,128 ⁽¹⁾	17,128 ⁽¹⁾	17,128 ⁽¹⁾	17,128 ⁽¹⁾	16,933 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Sob condição da fixação do preço-limiar de desencadeamento da ajuda, para a campanha de comercialização de 1987/1988.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1224/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 773/87⁽²⁾ e, nomeadamente, pelo nº 5 do seu artigo 17º,Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade poder ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, regras gerais respeitantes à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é necessário, para a determinação da referida taxa, tomar, essencialmente, em consideração:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base considerados originários das indústrias transformadoras, no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação, dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico são comparáveis;
- c) a necessidade de assegurar as mesmas condições de concorrência para as indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países

terceiros em regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no Anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseínatos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão⁽⁶⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 262/79 da Comissão, de 12 de Fevereiro de 1979, relativo à venda, a preço reduzido, de manteiga destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 665/86⁽⁸⁾, o Regulamento (CEE) nº 442/84 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1984, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga de armazenamento privado, destinada ao fabrico de produtos de pastelaria, gelados e outros produtos alimentares, e que altera o Regulamento (CEE) nº 1245/83⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CEE) nº 1932/81 da Comissão, de 13 de Julho de 1981, relativo à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 698/86, autorizam a entrega de manteiga a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Lacticínios,

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.⁽⁶⁾ JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.⁽⁷⁾ JO nº L 41 de 16. 2. 1979, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 38.⁽⁹⁾ JO nº L 52 de 23. 2. 1984, p. 12.⁽¹⁰⁾ JO nº L 64 de 6. 3. 1986, p. 12.⁽¹¹⁾ JO nº L 191 de 14. 7. 1981, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias,

referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no nº anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987 que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo processo Spray, de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2)	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pela posição 35.01 da pauta aduaneira comum	—
	b) no caso de exportação de outras mercadorias	107,00
ex 04.02 A II	Leite em pó, obtido pelo peso Spray, de teor em matérias gordas, de 26 % em peso e de teor, em água, inferior a 5 % (PG 3)	153,70
ex 04.03	Manteiga de teor, em matérias gordas, de 82 %, em peso (PB 6)	
	a) No caso de exportação de mercadorias, contendo manteiga a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 262/79, (CEE) nº 442/84, (CEE) nº 1932/81 e (CEE) nº 2409/86	—
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelas subposições 21.07 G VII a IX da pauta aduaneira comum	223,50
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	211,50

REGULAMENTO (CEE) Nº 1225/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais, as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas

comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um determinado período, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1985, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		5	6	7	8	9	10	11
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio	0	— 35,00	— 35,00	— 35,00	— 35,00	— 35,00	— 35,00
10.01 B II	Trigo duro	0	0	—	—	—	—	—
10.02	Centeio	0	0	—	—	—	—	—
10.03	Cevada	0	— 35,00	— 35,00	— 35,00	— 35,00	— 35,00	— 35,00
10.04	Aveia	—	—	—	—	—	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira							
	para as exportações para :							
	— as zonas I, II b), IV b), V a), VI e a República Democrática Alemã	0	+ 20,00	—	—	—	—	—
	— os outros países terceiros	0	0	—	—	—	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.01 B	Farinhas de centeio	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00	— 50,00

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1226/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea a) e o nº 7 do seu artigo 19º,Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, para os produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f) e g) do artigo 1º desse regulamento, pode ser concedida uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do referido regulamento; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86 ⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas da cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês; que, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, é necessário, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de abastecimento em produtos de base das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias que utilizem produtos comunitários e as que utilizem produtos de países terceiros sob o regime de tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 prevê que, para a fixação da taxa da restituição, se deve ter em conta, se for caso disso, as restituições à produção, as ajudas ou as outras medidas de efeito equivalente aplicáveis em todos os Estados-membros, em conformidade com as disposições do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector em causa no que diz respeito aos produtos de base indicados no Anexo A do referido regulamento, ou aos produtos a eles equiparados;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 26 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para certos produtos da indústria química ⁽⁵⁾, prevê a concessão de restituições à produção ao açúcar branco, açúcar em bruto, certos xaropes de sacarose da subposição 17.02 D ex II da pauta aduaneira comum com uma determinada pureza, bem como à isoglicose não transformada da subposição 17.02 D I, que sejam utilizados para o fabrico de produtos químicos determinados no anexo do mesmo regulamento; que esse regime de restituições à produção foi estabelecido a fim de, nomeadamente, colocar progressivamente os transformadores comunitários em condições comparáveis às dos transformadores que utilizem açúcar ao preço do mercado mundial; que, por conseguinte, na falta de provas que o produto de base não tenha beneficiado da restituição à produção, é necessário prever que o montante da restituição à exportação seja reduzido do montante da restituição à produção aplicada, no dia da aceitação da declaração de exportação, ao produto de base considerado;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo Anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

2. Para os produtos químicos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1010/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente reuglamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da realização das formalidades alfandegárias de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos químicos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1010/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, quando não houver fixação antecipada dessa taxa,

ou

b) Fixada antecipadamente ;

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

<i>Taxas das restituições em ECUs/100 kg:</i>	Açúcar branco :	45,04
	Açúcar em bruto :	39,07
	Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$45,04 \times \frac{S^{(1)}}{100}$
	Melaços :	—
	Isoglicose ⁽²⁾ :	45,04 ⁽³⁾

⁽¹⁾ « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

⁽²⁾ Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

⁽³⁾ Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

REGULAMENTO CEE Nº 1227/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1475/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços do mercado mundial dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado, as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2223/86⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a

fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é conveniente, para a determinação da referida taxa, tomar em consideração, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de aprovisionamento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo Anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições idênticas de concorrência entre indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros sob o regime do tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Aves e de Ovos não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos que figuram no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no nº 1, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 39.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 17. 7. 1986, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxas das restituições
04.05	<p>Ovos de aves e gemas de ovos, frescos, secos ou conservados de outro modo, açucarados ou não :</p> <p>A. Ovos com casca, frescos ou conservados :</p> <p>I. Ovos de aves de capoeira :</p> <p>b) Outros (que não os ovos para incubação)</p> <p>B. Ovos sem casca e gemas de ovos :</p> <p>I. Próprios para usos alimentares :</p> <p>a) Ovos sem casca :</p> <p>ex 1. secos, não açucarados</p> <p>ex 2. outros, não açucarados</p> <p>b) Gemas de ovos :</p> <p>ex 1. líquidas, não açucaradas</p> <p>ex 2. congeladas, não açucaradas</p> <p>ex 3. secas, não açucaradas</p>	<p>32,00</p> <p>146,00</p> <p>37,00</p> <p>65,00</p> <p>71,00</p> <p>149,00</p>

REGULAMENTO (CEE) Nº 1228/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

relativo à aplicação do direito da pauta aduaneira comum às importações de limões frescos originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1627/75 do Conselho, de 26 de Junho de 1975, relativo às importações de limões frescos originários de Israel ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que no artigo 8º do Protocolo nº 1 do Acordo celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e Israel se prevê uma redução pautal relativamente às importações na Comunidade de limões frescos originários de Israel; que, durante o período de aplicação dos preços de referência, essa redução está subordinada à observância de um preço determinado no mercado interno da Comunidade; que para a execução desse regime se definiram as modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1627/75; que, em certos aspectos, essas modalidades remetem para disposições do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos agrícolas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽³⁾;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1627/75 se determinou que na importação de limões frescos se aplica o direito da pauta aduaneira comum quando, por força das disposições do nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as cotações desse produto verificadas nos mercados representativos da Comunidade no estádio do importador-grossista ou referidas a esse estádio, afectadas pelo coeficiente de adaptação e diminuídos os direitos de importação não aduaneiros, permanecem nos mercados mais representativos com cotações inferiores, durante três dias de mercado consecutivos, abaixo do preço de referência em vigor, acrescido da incidência neste preço da pauta aduaneira comum e de um montante forfetário de 1,20 unidade de conta (1,44 ECU) por cada 100 quilogramas;

Considerando que os coeficientes de adaptação e os direitos de importação não aduaneiros, são previstos relati-

vamente ao cálculo dos preços de entrada referidos no Regulamento (CEE) nº 1035/72; que o método de cálculo dos direitos de importação não aduaneiros se define, relativamente a certos casos, no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1627/75;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁴⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e do coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a aplicação dessas regras às cotações verificadas relativamente aos limões importados na Comunidade e originários de Israel, leva a verificar que se encontram preenchidas as condições previstas no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1627/75; que há, por isso, motivo para aplicar aos produtos em causa o direito da pauta aduaneira comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito da pauta aduaneira comum aplica-se, a partir de 2 de Maio de 1987, aos limões frescos (subposição 08.02 C da pauta aduaneira comum) importados na Comunidade e originários de Israel.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 165 de 28. 6. 1975, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1229/87 DA COMISSÃO**de 30 de Abril de 1987****que suprime o direito de compensação na importação de alcachofras originárias de Marrocos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1103/87 da Comissão ⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de alcachofras originárias de Marrocos;

Considerando que, em relação a essas alcachofras originárias de Marrocos não houve cotações durante 6 dias úteis

sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de alcachofras originárias de Marrocos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1103/87 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1230/87 DA COMISSÃO
de 30 de Abril de 1987

que altera pela terceira vez o Regulamento (CEE) nº 957/87 o qual institui um direito de compensação na importação de limões originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1351/86⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 segundo parágrafo do artigo 27,

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 957/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1050/87⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de limões originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias), e que este regulamento foi revogado pelo Regulamento (CEE) nº 1102/87⁽⁵⁾ com efeitos em 22 de Abril de 1987;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de limões originários da Espanha (excepto as Ilhas Canárias);

Considerando que as cotações verificadas levam a fixar em 3,17 ECUs/100 kg líquidos o montante do direito de compensação para o período compreendido entre 18 e 21

de Abril de 1987 e a revogar este mesmo direito com efeitos em 22 de Abril de 1987;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal⁽⁶⁾, durante a primeira fase do período de transição o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 4 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o segundo ano seguinte à data de adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 7,37 ECUs constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 957/87 alterado, passa a ser de 3,17 ECUs.

O direito referido no primeiro parágrafo é aplicável de 18 a 21 de Abril; o direito referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 957/87 fica revogado com efeitos em 22 de Abril de 1987.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

A pedido do interessado, o primeiro parágrafo do artigo 1º é aplicável a partir de 18 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 46.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 14. 4. 1987, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 29.

⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1231/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/67/CEE da Comissão⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71⁽⁵⁾;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio, de cada uma dessas moedas verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, das sêmolas de trigo ou de centeio

		(Em ECU/t)
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	125,00
	— a zona II b)	128,00
	— os outros países terceiros	—
10.01 B II	Trigo duro	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	15,00 ⁽³⁾
	— os outros países terceiros	20,00 ⁽³⁾
10.02	Centeio	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	5,00
	— os outros países terceiros	10,00
10.03	Cevada	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria, o Liechtenstein, Ceuta e Melilha	128,00
	— zona II b)	132,00
	— os outros países terceiros	20,00
10.04	Aveia	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	—
	— os outros países terceiros	—
10.05 B	Milho, com excepção do híbrido destinado a sementeira	
	relativamente às exportações para :	
	— a Suíça, a Áustria e o Liechtenstein	140,00
	— as Ilhas Canárias	150,00
	— os outros países terceiros	—
10.07 B	Milho painço	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—
ex 11.01 A	Farinhas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	172,00
	— teor em cinzas de 521 a 600	172,00
	— teor em cinzas de 601 a 900	150,00
	— teor em cinzas de 901 a 1100	138,00
	— teor em cinzas de 1101 a 1650	127,00
	— teor em cinzas de 1651 a 1900	112,00

		<i>(Em ECUs/t)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante das restituições
ex 11.01 B	Farinhas de centeio :	
	— teor em cinzas de 0 a 700	172,00
	— teor em cinzas de 701 a 1150	172,00
	— teor em cinzas de 1151 a 1600	172,00
11.02 A I a)	— teor em cinzas de 1601 a 2000	172,00
	Sêmolas de trigo duro	
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽¹⁾	335,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas de 0 a 1300 ⁽²⁾	317,00 ⁽³⁾
11.02 A I b)	— teor em cinzas de 0 a 1300	283,00 ⁽³⁾
	— teor em cinzas : mais de 1300	267,00 ⁽³⁾
	Sêmolas de trigo mole :	
	— teor em cinzas de 0 a 520	172,00

⁽¹⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,250 mm inferior a 10 % em peso.

⁽²⁾ Sêmolas de percentagem de passagem através de um peneiro cujas malhas tenham uma abertura de 0,160 mm inferior a 10 % em peso.

⁽³⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3817/85 (JO nº L 368 de 31. 12. 1985).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1232/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1588/86 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio, em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 47.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão de 30 de Abril de 1987, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante das restituições
11.07 A I b)	166,25
11.07 A II b)	218,37
11.07 B	254,49

REGULAMENTO (CEE) Nº 1233/87 DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1987

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1192/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.
⁽⁴⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 51.

ANEXO**do regulamento da Comissão, de 30 de Abril 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

		<i>(ECUs/100 kg)</i>
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido :	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	51,51
	B. Açúcar em bruto	42,97 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1184/87 da Comissão, de 29 de Abril de 1987, que
fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 113 de 30 de Abril de 1987)

No anexo, página 41, coluna ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾, subposição ex 10.06 B III, « Em trincas » :

em vez de: « 105,59 »,

deve ler-se: « 101,59 ».

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

L'EMPLOI ET LA RÉHABILITATION DU LOGEMENT EN EUROPE

La crise de la construction que connaît tendanciellement l'Europe depuis 1974/1975 s'est, aux variations conjoncturelles près, sensiblement aggravée depuis le début des années 1980.

Le bâtiment-génie civil connaît ainsi de très fortes détériorations de l'emploi puisque, en dix ans, l'industrie européenne de la construction a perdu environ le quart de ses effectifs.

Cette crise résulte pour l'essentiel du faible degré de liberté du bâtiment-génie civil en raison de trois phénomènes majeurs:

- une dépendance très forte de ce secteur vis-à-vis de la politique budgétaire et financière des pouvoirs publics et donc une autonomie relativement faible par rapport aux contraintes macro-économiques (revenu des ménages, taux d'intérêt, ...),
- une mutation structurelle de la demande, avec le ralentissement puis la baisse des grands programmes d'équipements collectifs et industriels, en opposition avec le développement de travaux plus diffus,
- un changement de nature de l'investissement qui devient peu à peu plus «immatériel» et qui privilégie de manière croissante les dépenses de rationalisation au détriment de celles de capacité pour ce qui concerne l'investissement «matériel».

180 pages.

Langues de publication: français, allemand, anglais.

Numéro de catalogue: CB-46-86-961-FR-C ISBN: 92-825-6423-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 400 FF 62



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

RÉGIONS

Annuaire statistique 1986

L'Office statistique des Communautés européennes présente dans cette publication les plus récentes statistiques concernant les caractéristiques économiques et sociales des régions de la Communauté européenne.

Le champ couvert porte notamment sur:

- la population et ses structures,
- l'emploi et le chômage,
- l'enseignement, la santé et divers indicateurs sociaux,
- les agrégats de l'économie,
- les principales séries relatives aux différents secteurs de l'économie: agriculture, industrie, énergie et services,
- les concours financiers de la Communauté aux investissements.

Les principaux indicateurs régionaux sont également présentés dans une série de cartes en couleurs.

233 pages, 14 cartes.

Langues de publication: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais.

Numéro de catalogue: CA-44-85-412-7C-C ISBN: 92-825-5935-1

Prix publics au Luxembourg, taxe sur la valeur ajoutée exclue:

BFR 1 000 FF 151



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg